



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/04/01

PROCESSO Nº 1/002434/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/299809

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COOPERATIVA DE
ARTESANATO IPAGUASSU MIRIM LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. As operações promovidas pela empresa autuada, ainda que realizadas antes de haver o credenciamento pela Secretaria da Fazenda, estavam amparadas pelo benefício isencional previsto pelo art. 7º, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91. O termo de credenciamento, entende-se do dispositivo retrocitado, não significa condição indispensável para o gozo do referido benefício, antes reconhece a atividade de cooperativismo, a qual a lei deve apoiar e estimular, consoante mandamento constitucional (art. 174, § 2º, da Carta Magna). Assim, acatamos inteiramente as razões aduzidas no recurso voluntário, pelo que se reforma a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, declarando-se a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça exordial, consta a acusação de que a empresa autuada emitiu Notas Fiscais referentes a venda de mercadorias, deixando de recolher, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 1995, o ICMS no valor de R\$ 35.207,15 (Trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e quinze centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

PROCESSO Nº: 1/002434/96

Esclarecendo a acusação, diz o autuante, nas Informações Complementares, que em 18 de janeiro de 1995 a autuada recebeu o Termo de Credenciamento nº 011, da Fundação da Ação Social - nos termos do art. 7º, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91. Assim, entende que todas as operações ocorridas antes da data do referido termo de credenciamento, isto é, de janeiro a 13 de dezembro de 1995, estão sujeitas a tributação do ICMS.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03/06 dos autos.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 09/10 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 11/12.

Em atendimento à solicitação de diligência, foram anexados aos autos os documentos de fls. 18/64.

Novamente a autuada se manifesta, conforme peças de fls. 67/68 (anexando, ainda, comunicado do SINE-CE e declaração da Fundação da Ação Social - v. fls. 69/70).

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 81/91, e documentos anexos (v. fls. 92/94).

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 09/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça exordial, consta a acusação de que a empresa autuada emitiu Notas Fiscais referentes a venda de mercadorias, deixando de recolher, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 1995, o ICMS no valor de R\$ 35.207,15 (Trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e quinze centavos).

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece o seguinte, *verbis*: "De janeiro a 13 de dezembro de 1995, a autuada emitiu diversos documentos fiscais, referentes a venda de mercadorias, deixando de recolher o ICMS sobre referidas operações. Em data de 18 de dezembro de 1995 a empresa autuada recebeu o Termo de Credenciamento nº 011, da Fundação da Ação Social, nos termos do inciso VI do art. 7º do Decreto nº 21.219/91. Portanto, todas as operações anteriores a data estabelecida no referido Termo de Credenciamento estão sujeitas a tributação do ICMS, nos termos da legislação fiscal."

Em Primeira Instância Administrativa, o feito foi julgado parcialmente procedente, tendo em vista o resultado do trabalho pericial.

Quando se analisa os autos do processo, vem-nos a convicção de que a ação fiscal não pode prosperar. O fato da inexistência do Termo de Credenciamento ao tempo em que ocorreram as operações apontadas pelo autuante, isto é, no período de janeiro a 13 de dezembro de 1995, não significa que as mesmas estivessem sujeitas à incidência de imposto, como entendeu o ilustre agente do Fisco.

O art. 7º, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91, base de toda a presente contenda, reza que ficam isentas do ICMS as operações de *"saída de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, de cooperativa de que o artesão faça parte, da Fundação da Ação Social do Estado do Ceará - FAS, ou de outra instituição de assistência social ou de educação, devidamente credenciada pela Secretaria da Fazenda, desde que confeccionados manualmente por pessoas naturais, sem utilização de trabalho assalariado."*

A empresa autuada, sendo uma cooperativa de artesãos, preenche todos os requisitos elencados no dispositivo legal acima transcrito. Aliás, conforme resta comprovado nos autos - mormente na peça de recurso -, citada empresa já recebia, desde sua fundação em 1982, todo o apoio de instituições de assistência social e afins, dentre elas o SINE/CE, a Fundação de Assistência Social - FAS, a CEART e a EMCETUR, bem como do Serviço Alemão de Cooperação Técnica e Social / Deutscher Entwicklungsdienst (DED).

Assim, tem-se que a inexistência do termo de credenciamento à época das operações realizadas pela autuada não retira desta o direito de gozar o benefício isencional previsto no art. 7º, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91, supratranscrito. Na verdade, referido termo de credenciamento vem, antes, reconhecer a natureza da atividade desenvolvida pela acusada, que outra não é senão o cooperativismo, como a ratificar a fruição do direito da isenção de imposto já previamente assegurado. Tanto é assim que, em 18 de janeiro de 1995, a autuada recebeu o Termo de Credenciamento nº 011, conforme se vê às fls. 06 dos autos.

Este nosso entendimento veio a se firmar nas contundentes e abalizadas razões expendidas no recurso voluntário interposto pela autuada, as quais - nos pontos principais - passaremos a transcrever.

De início, a recorrente, tratando do tema "DA NATUREZA DAS COOPERATIVAS E SEU TRATAMENTO DIFERENCIADO", assim aduz, referindo-se ao teor do art. 7º, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91:

"A retrocitada norma justifica-se pelas peculiaridades das organizações cooperativas, que por sua própria natureza devem ter a existência estimulada e incentivada pelo Estado. Este tratamento específico a ser concedido às cooperativas, longe de tratar-se de benefício injustificado, é motivado pelo caráter mutualista destas, voltado exclusivamente

para os próprios cooperados. Sendo assim, tais organizações devem ser incentivadas pela Administração, em especial, como é o caso, quando se trata de cooperativas de pessoas financeiramente carentes e que obtêm sua subsistência exclusivamente do trabalho desenvolvido na organização.

"Nos termos da Lei nº 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas "que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, em proveito comum, sem o objetivo de lucro" (art. 3º). Destacam-se, portanto, como características essenciais das cooperativas a reciprocidade de esforços e recursos dos sócios e "a ausência de fins lucrativos, inerente à própria forma operacional, pois não teria sentido a cooperativa ter lucro à custa dos seus próprios membros" (*Questões Atuais de Direito Empresarial*, Malheiros Editores, 1995, p. 271).

"A finalidade da sociedade cooperativa, assim, será sempre a prestação de serviços aos associados, atuação pela qual não possui lucro e nem receita... Difere dos outros tipos societários, eis que, enquanto as cooperativas agem em nome de seus associados, nas demais os sócios agem em nome das sociedades' (*Direito Cooperativo Tributário*, Ed. Max Limonad, 1997, pp. 86/87).

"De fato, tão peculiar é a natureza mutualista da cooperativa e sua importância social e econômica, que às mesmas foi dispensado tratamento diferenciado a nível constitucional, conforme estabelece o art. 174, § 2º, da Carta Magna, *in verbis*:

"A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismos".

"Concretizando a determinação constitucional, o mencionado art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 21.219/91 concede a isenção ao ICMS para cooperativas com relação às operações que determina. Cumpre o dispositivo a obrigação constitucionalmente estabelecida de estimular o cooperativismo, reconhecendo preponderante função social e econômica desempenhada por tais entidades. Função esta ainda mais relevante quando se trata de cooperativa que aglomera grande quantidade de sócios, os quais aferem seus ganhos exclusivamente do trabalho que exercem em regime de mutualismo, como ocorre no caso em exame. A recorrente é composta de 600 artesãos que trabalham na fabricação manual de chapéus de palha, sendo pessoas pobres, que garantem sua sobrevivência através da atividade em cooperação."

Sob o título "DA ISENÇÃO DO ICMS", argumenta a recorrente o seguinte:

"Ora, não pode ser negada a isenção à recorrente por conta de ausência de credenciamento pela Fundação de Ação Social. Defender o contrário, é transformar um ato meramente instrumental e acessório, como é o credenciamento, em requisito para caracterizar a própria essência da cooperativa. A ausência de credenciamento não descaracteriza a recorrente enquanto cooperativa, bem como a mera ocorrência dessa formalidade não tem o

condão de tornar uma organização qualquer em cooperativa. A cooperativa é caracterizada por sua organização baseada no mutualismo e sua finalidade voltada para o benefício dos cooperados.

"O art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 21.219/91 prevê o credenciamento de cooperativa pela Secretaria da Fazenda. A Instrução Normativa nº 033, de 14 de março de 1991, por sua vez, estabelece que o Termo de Credenciamento será expedido e disciplinado pela Fundação de Ação Social (arts. 1º e 2º). Referido credenciamento tem como função exclusiva o reconhecimento formal de que determinada organização é de fato uma cooperativa. Não é o credenciamento que serve de suporte fático ou axiológico para justificar a citada isenção, mas sim o fato de constituir-se a organização isenta em cooperativa, do qual o credenciamento é mero reconhecimento formal. E, esse reconhecimento formal já foi outorgado à recorrente há muitos anos, não só a nível estadual, mas, nacional e mesmo internacional." (Grifos da recorrente).

Tratando sobre a questão "DO RECONHECIMENTO FORMAL", assim se pronuncia a recorrente:

"A recorrente é constituída como cooperativa desde 1982, ou seja há mais de 15 anos, e em data bem anterior à legislação que prevê a necessidade de credenciamento (1991). Acrescente-se que durante todo o seu período de existência a recorrente sempre foi reconhecida como cooperativa séria e de atuação irrepreensível junto aos seus associados, amplamente beneficiados pela organização mutualista que garante a sobrevivência de seus 600 sócios."

Por fim, não podemos deixar de acatar, também, os argumentos da recorrente esposados sob o título "DA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO COOPERATIVISMO E DA ORDEM TRIBUTÁRIA", a saber:

"Exigir-se o credenciamento como requisito *sine qua non* para a isenção é alterar insensivelmente a finalidade do dispositivo, que é justamente o de estimular o cooperativismo. Mais ainda, não aceitar que este possa ser suprido pela situação fática, ou seja, o amplo reconhecimento dado pelo Estado do Ceará ao caráter socialmente benéfico e cooperativo da recorrente, consiste em ato administrativo inconstitucional por violar o mencionado artigo 274, § 2º, da Carta Magna.

"Ao invés de estimular a criação de cooperativas em obediência ao mandamento constitucional, o Estado passa a criar entraves burocráticos e mecanismos perversos para burlar a isenção que deve ser garantida às cooperativas. A interpretação teleológica do referido art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 21.219/91, não deixa dúvida quanto à sua finalidade, qual seja isentar as cooperativas do pagamento de ICMS com relação às operações a que se refere, em consonância com o mandamento constitucional.

"Sem olvidar a importância social das cooperativas, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVIII, estabeleceu, entre os Direitos Fundamentais, que "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". A cobrança do ICMS discutida no presente processo, apesar da isenção que beneficia a recorrente, revela-se como interferência do Estado no funcionamento de cooperativa, mais que isso, revela-se como uma ação estatal de caráter destrutivo com relação à recorrente, já que, caso o Estado insista em cobrar a referida dívida, ainda que violando os mais diversos dispositivos constitucionais, certamente levará à implosão da recorrente por conta da impossibilidade de continuar suas atividades por falta de recursos financeiros.

"Nesses termos, que injustiça maior poderia ser perpetrada do que a cobrança que ora se tenta levar a cabo. A isenção prevista no art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 21.219/91, surge igualmente para concretizar o princípio da capacidade contributiva com relação às cooperativas. Desprezar tal isenção, por conta de um mero credenciamento, já tendo demonstrado a cooperativa sua natureza enquanto tal, e sua importância para a sociedade e o Estado do Ceará, é uma tentativa maliciosa de burlar o referido princípio constitucional tributário."

Por todo o exposto, outro não é o juízo senão o de conhecer os recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida e julgar improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/002434/96

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COOPERATIVA DE ARTESANATO IPAGUASSU MIRIM LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros André Luís Fontenele Santos e Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

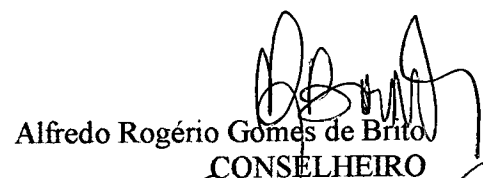
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Edite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO